



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1.1 - Serv. de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: upjorgao_processamento@tjsp.jus.br

fls. 149

Ofício n.º 2888-A/2025-lhmn

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2374009-83.2024.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 2294/2024

Autor: Prefeito do Município de Registro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Senhor(a) Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. Senha de acesso: rhv27u

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Registro
Rua Shitiro Maeji, 459, Centro
Registro-SP
CEP 11900-000

ENCAMINHADO A
S.O. DIA 20-08-25
EMENTA DO RES
VERGASO RGI

Zózimo Henrique Genovez
Diretor Geral
04.08.25

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2374009-83.2024.8.26.0000 e o código AE257E2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

1

Registro: 2025.0000817764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2374009-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, ANA CATARINA STRAUCH, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 6 de agosto de 2025.

DAMIÃO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2374009-83.2024.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

SÃO PAULO

VOTO Nº **53.182**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Registro. Lei nº 2.294, de 30 de agosto de 2024, que “Dispõe sobre a garantia de acesso ao transporte gratuito para alunos matriculados na rede de formação cultural, no âmbito do município de registro”. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e usurpação da reserva da administração. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Arguição de ausência de prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário, em desacordo com o art. 113, do ADCT, violando o art. 25 da Constituição Estadual. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Norma que invade esfera de gestão administrativa, interferindo no planejamento e execução de serviço público. Invasão da seara da reserva da Administração. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e, 144, da Constituição Estadual. Lei que cria despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113, do ADCT. Ação procedente.

O Prefeito do Município de Registro propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da Lei Municipal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

3

2.294, de 30 de agosto de 2024, do Município de Registro, que “dispõe sobre a garantia de acesso ao transporte gratuito para alunos matriculados na rede de formação cultural, no âmbito do Município de Registro”.

Sustenta que a lei impugnada cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública Municipal, adentrando no campo de planejamento, organização e gestão administrativa do município quando impõe a disponibilização de transporte gratuito para alunos de alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística juntamente com pessoa responsável.

Aduz que a lei não versa apenas sobre simples transporte coletivo de alunos, mas envolve, também, atos de gestão incorrendo na invasão à esfera de gestão administrativa, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista, afinal, há de se considerar toda a logística criada a ser cumprida pelo Município para a disponibilização de veículos durante todo o ano letivo ou contratação de empresa para tanto.

Afirma que a lei extrapola a competência legislativa parlamentar ao legislar sobre transporte público coletivo no âmbito do município, incorrendo em vício formal.

Pontua que a Lei Federal nº 10.098/2000 versa sobre aspectos gerais acerca do tema mobilidade urbana, porém a implementação de seus desdobramentos no Município demanda ação do Poder Executivo, que detém competência privativa para desempenhar os serviços públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

4

Acrescenta que há reflexos no orçamento do município, com aumento na despesa, na medida em que haveria necessidade do poder público criar uma estrutura para serviço até então não existente, prestado diretamente ou confiado a particular através de contrato, de modo que há impacto orçamentário ao erário público sem realizar prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, em ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 25, da Constituição Estadual Paulista.

Postula a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.294/2024, do Município de Registro.

O pleito liminar foi deferido para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 2.294, de 30 de agosto de 2024, do Município de Registro, sendo requisitadas informações do Senhor Presidente da Câmara Municipal e determinada a citação da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 23/28).

A Câmara Municipal manifestou-se a fls. 42/49 sustentando a constitucionalidade da lei ora analisada, afirmando que foi observado o devido processo legislativo. Aduz que se trata de competência concorrente, não sendo exclusiva do Poder Executivo, vez que a norma municipal visa garantir o direito ao acesso à cultura para crianças e adolescentes do município. Ademais, o direito ao transporte gratuito não se limita à entrega de passes de transporte público, podendo ser realizado por meio de convênios com empresas de transporte público ou privado. Acerca da arguição de inconstitucionalidade por inobservância do disposto no art. 113, do ADCT, argumenta que, embora ausente a indicação de recursos orçamentários, isso não a torna inconstitucional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

5

apenas inexecutável para aquele período, devendo ser destinada dotação suficiente no orçamento municipal futuro.

A Procuradoria-Geral do Estado, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se, conforme certidão de fls. 40.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 100/106 opinou pela improcedência do pedido, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.294, DE 30 DE AGOSTO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, QUE GARANTE TRANSPORTE GRATUITO A ALUNOS DA REDE PÚBLICA INSERIDOS EM ATIVIDADES CULTURAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. GERAÇÃO DE DESPESA. INEFICÁCIA ILIMITADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Lei de iniciativa parlamentar que garante transporte gratuito a alunos da rede escolar pública no deslocamento para atividades e oficinas culturais da Municipalidade.

2. Atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo instituir política pública, desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou da reserva da Administração, como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917).

3. A falta de indicação de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência.

4. Improcedência do pedido.

É o relatório.

De início, anote-se a legitimidade *ad causam* do Prefeito do Município de Registro para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2.294/2024, consoante o art. 90, inciso II, da Constituição Estadual. Ademais, *in casu*, vislumbra-se a pertinência temática eis que a lei em comento ao dispor sobre a concessão de transporte gratuito para determinado grupo de munícipes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

6

aborda matéria que guarda relação com prestação de serviços públicos.

A lei questionada assim dispõe:

LEI Nº 2.294, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE
 ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO
 PARA ALUNOS MATRICULADOS NA
 REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO
 ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

HEITOR PEREIRA SANSÃO, Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente no que dispõe o artigo 44, §6º e §7º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 266, § 9º e § 10º, do Regimento desta Casa de Leis,
 FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido, aos alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística, e que residam distante do local de

realização das aulas, o acesso ao transporte gratuito.

Art. 2º O transporte será disponibilizado para os alunos e um responsável, mediante apresentação de comprovação da matrícula e que façam parte da rede pública de ensino.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Registro a organização e demais procedimentos para a garantia do transporte, podendo celebrar convênios com empresas de transporte público ou privado, fornecendo passagens ou passes, assim como carteirinhas próprias.

Art. 4º As despesas com a implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA", 30 de agosto de 2024.

HEITOR PEREIRA SANSÃO
 Presidente da Câmara Municipal de Registro

No tocante a arguição de violação ao princípio da Separação de Poderes, cumpre consignar que os Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si e com funções indelegáveis, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado, de maneira que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

7

cabendo ao Legislativo exercer, preponderantemente, atividades legislativas; ao Executivo atividades executivas e ao Judiciário exercer a atividade jurisdicional. Contudo, esses três Poderes exercem atividades atípicas que se inserem no âmbito de competência preponderante de outro Poder, de tal forma que o Poder Executivo também pode exercer função judicante e função legislativa.

Em regra, a iniciativa legislativa pertence ao Poder Legislativo, sendo a iniciativa legislativa cabível ao Executivo exceção.

Como já mencionado, não há entre o Legislativo e o Executivo subordinação administrativa ou política, mas sim um entrosamento de funções e de atividades político-administrativas.

É certo que a Câmara Municipal ao exercer sua função precípua deve respeitar as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro, podendo legislar a respeito de matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, conforme disposto no art. 30, da Constituição Federal.

Como já mencionado, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo é excepcional e demanda interpretação restrita. A esse respeito MEIRELLES esclarece:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou emprego públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

8

orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.
 (op. cit., p. 597).

Cumpre consignar, ainda, que a Constituição do Estado em seu art. 24, § 2º, aplicável aos Municípios por força do art. 144, do mesmo diploma e art. 29, da Constituição Federal, estabelece como competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, o art. 47, da Constituição do Estado de São Paulo, elenca as competências privativas do Chefe do Executivo:

- I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (NR)
- Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/01/2008.
- Inciso III ver STF - ADI nº 4052.
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

9

- VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;*
 - VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;*
 - VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;*
 - IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição;*
 - X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;*
 - XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
 - XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;*
 - XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;*
 - XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*
 - XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;*
 - XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;*
 - XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;*
 - XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;*
 - XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*
 - a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*
- Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.*

A matéria abordada pela lei municipal, como visto, versa sobre concessão de transporte gratuito para alunos da rede pública de ensino de formação cultural do município, adentrando, portanto em esfera reservada à Administração, ao tratar de planejamento, organização e gestão administrativa do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

10

Referida concessão de transporte gratuito aos alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística, e que residam distante do local de realização das aulas, envolve atos de gestão que configuram invasão à esfera de gestão administrativa, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva da administração, conforme os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", 144, todos da Constituição Paulista.

A norma municipal de iniciativa parlamentar configura ingerência indevida na administração pública. Ademais, a concessão de transporte gratuito para essa parcela de alunos gera uma demanda de estrutura, organização e funcionamento de serviço público até então inexistente, impactando diretamente na organização e funcionamento da administração municipal.

A adoção de serviço de transporte gratuito configura ato de administração típico do Poder Executivo, extrapolando, portanto, a competência legislativa do Poder Legislativo municipal.

Além da inconstitucionalidade já descrita, de rigor, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade por afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Pois bem, não obstante o disposto no mencionado artigo do ADCT não ter sido reproduzido pela Constituição Estadual, único



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

11

parâmetro de aferição de constitucionalidade de norma municipal, por força do disposto nos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal e artigos 74, inciso VI, e 90 da Constituição Estadual¹, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 484 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “1) *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados*”.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que referida disposição é aplicável a todos os entes federativos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido. (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC

¹ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

12

26-02-2021).

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

Em consonância com tal entendimento vem decidindo este C.
 Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

13

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.371/2021, do Município de São Manuel, de iniciativa parlamentar, que estipula desconto de 100% do IPTU para imóveis em que instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento a animais em situação de abandono e/ou atropelados. Ausência de iniciativa reservada para edição de leis de ordem tributária. Tema n. 682 do STF. Vício neste ponto então inocorrente. Previsão de fonte de custeio. Questão de inexequibilidade no mesmo exercício financeiro. **Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário. Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios. Posição que passou a ser adotada pelo Órgão Especial, na esteira de precedentes da Suprema Corte.** Causa aberta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086319-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

Analisando a norma municipal, verifica-se a geração de reflexos no orçamento do município, com aumento na despesa, circunstância que demanda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo, o que não ocorreu na hipótese em tela, resultando, assim, em inconstitucionalidade formal por afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 144 e 297, da Constituição Estadual.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.294, de 30 de agosto de 2024, do Município de Registro.**

José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan**
Desembargador Relator

